



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000053485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009396-73.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante ANTONIO CARLOS GIOVANELLI, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1009396-73.2023.8.26.0132

Comarca: Catanduva (2ª Vara Cível)

Apelante: ANTONIO CARLOS GIOVANELLI

Apelado: BANCO PAN S/A

Juiz(a): MARIA CLÁUDIA SCHIMIDT DE FREITAS

Voto n.º 6.763

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) E EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - Negativa de contratação - Sentença de parcial procedência.

Insurgência recursal da parte autora quanto aos contratos declarados válidos - Requerido que se desincumbiu de seu ônus probatório, exibindo o instrumento contratual evidenciando a formalização do negócio jurídico por meio eletrônico - Exibição de *selfie* enviada pelo autor ao banco, acompanhada de fotografia de documento pessoal de identificação, sendo informado, ainda, a geolocalização, o endereço de IP e o ID do dispositivo eletrônico utilizado - Metadados da contratação que não foram minimamente impugnados - Contratos declarados válidos que foram firmados em momento bem anterior à fraude alegada - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o válido aceite dos contratos declarados válidos.

Contratos declarados inexistentes - Determinação de restituição do valor transferido pelo réu em razão de contratação fraudulenta que deve ser afastada - Autor que comprovou a transferência dos valores, logo após a contratação fraudulenta, cujos valores não ficaram à sua disponibilidade - Consumidor que não pode ser compelido à restituição de valores por contrato que não firmou - Responsabilidade objetiva da ré - Determinação de restituição afastada.

Danos morais - Pretensão de majoração - Descabimento - Valor arbitrado pelo juízo em R\$ 5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Câmara - Sentença reformada em parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.

479/486, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória de nulidade e inexistência de débito cumulada com pedido indenização por danos materiais e morais ajuizada por Antonio Carlos Giovanelli em face de Banco Pan S/A, julgou procedente em parte a pretensão inicial, “*para DECLARAR a inexistência entre as partes dos contratos n. 364599395, 2293971171267400323, 2293971171267401222, 2293971171267400523, 2293971171267400223, 229397117 12674004232, 2293971171267400723, 6233971171260081123, 6233971171260080923, 2293971171267400123, 2293971171267400823, 2293971171267401122, 623397117 1260081223, 2293971171267400623, e 6233971171260081023 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; e CONDENAR a parte ré à restituição dos valores efetivamente descontados, desde que comprovados, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto/desembolso e acrescidos de juros legais a partir da citação; bem como ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da data da sentença e juros de mora desde o primeiro desconto indevido. Até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/24 (art. 5º, inc. II), a correção monetária será pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês; e, dali em diante, a correção será pelo IPCA (art. 389, par. único, do CC) e os juros pela diferença entre a Selic e o IPCA (art. 406 do CC)*”. Reconheceu a sucumbência recíproca, determinando que as partes dividam as custas e as despesas, bem como o pagamento dos honorários devidos ao patrono da parte adversa, fixados em R\$ 2.000.00.

Apela o autor (fls. 574/599), sustentando, em síntese, que as provas carreadas pelo réu demonstram a fragilidade do seu sistema, destacando que os contratos trazidos são celebrados de forma unilateral, sem sua expressa anuência ou ciência inequívoca. Alega que 15 contratos foram declarados inexigíveis, sendo certo que o autor foi levado a erro ao devolver os valores para falsários, os quais não podem ser restituídos pelo autor, pois não estão em sua posse, uma vez que acreditava estar falando com prepostos do réu. Aduz que os contratos reconhecidos como válidos, merecem reforma, pois possuem dados pessoais que não condizem com a realidade, havendo falha no sistema de geolocalização, bem como o uso de fotos do seu perfil do whatsapp. Sustenta que o valor arbitrado a título de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais é ínfimo, devendo ser majorado para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 600/602).

Contrarrazões a fls. 618/622.

É o relatório.

2. O recurso comporta provimento em parte.

A pretensão vem amparada na alegação de que o autor nunca contratou empréstimos consignados e cartão de crédito consignado (fls. 66/85) com o réu, os quais passaram a ser descontados do seu benefício previdenciário desde o início de 2022.

O réu ofertou contestação com documentos (fls. 101/124), vindo réplica (fls. 261/287).

Pela sentença o juízo reconheceu a nulidade e inexigibilidade dos contratos n.º 364599395, 2293971171267400323, 2293971171267401222, 2293971171267400523, 2293971171267400223, 22939711712674004232, 2293971171267400723, 6233971171260081123, 6233971171260080923, 2293971171267400123, 2293971171267400823, 2293971171267401122, 623397117, 1260081223, 2293971171267400623, e 6233971171260081023, impondo também o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, mas manteve íntegros os contratos n.º 764602100 (fls. 125/141), 352316795 (fls. 151/169), 353410173 (fls. 172/192) e 352567259 (fls. 214/228).

O autor se insurge contra os contratos que o juízo reconheceu válidos, pugnando a majoração da verba indenizatória e o afastamento da condenação à restituição dos valores, uma vez que foram devolvidos a quem acreditava ser do banco.

Analisando-se com extrema acuidade cada um dos contratos indicados no recurso, observa-se o seguinte:

1. O contrato n.º 764602100 (fls. 125/143), refere-se a adesão ao

cartão benefício consignado e firmado em 23.09.2022 com geolocalização na Rua Porto Alegre, altura do n.º 130, em Catanduva, por meio do dispositivo Android Samsung SM-A107M, IP 179.156.118.89/443, ID do Device tBJS30e7SLdOT0MkT6my e selfie (fls. 140), com apresentação de CNH válida até 08.12.2026 (fls. 142/143).

2. O contrato n.º 352316795 (fls. 151/169), foi firmado em 17.12.2021, com liberação do montante de R\$ 21.132,43, com geolocalização no Garden Shopping Catanduva, por meio do dispositivo Android Samsung SM-A107M, IP 187.26.204.43/443, ID do Device tBJS30e7SLdOT0MkT6my e selfie (fls. 166), com apresentação de CNH válida até 08.12.2026 (fls. 170/171).

3. O contrato n.º 353410173 (fls. 172/192), foi firmado em 17.02.2022, pelo valor de R\$ 4.208,06, com geolocalização na Rua Petrópolis, altura do n.º 178, por meio do dispositivo Android Samsung SM-A107M, IP 179.156.118.89/443, ID do Device tBJS30e7SLdOT0MkT6my e selfie (fls. 187), com apresentação de CNH válida até 08.12.2026 (fls. 189/190).

4. O contrato n.º 352567259 (fls. 214/228), foi firmado em 05.01.2022, com liberação do montante de R\$ 14.591,98, com geolocalização na Rua Petrópolis, altura do n.º 178, por meio do dispositivo Android Samsung SM-A107M, IP 179.156.103.23/443, ID do Device tBJS30e7SLdOT0MkT6my e selfie (fls. 223), com apresentação de CNH válida até 08.12.2026 (fls. 225/226).

Pois bem.

Constata-se que todas as localizações indicadas são próximas a residência atual do autor, indicada na inicial como sendo na rua Sidney Eduardo Pinfildi, n.º 212, na Cidade de Catanduva, que em pesquisa junto ao Google Maps, fica a uma distância inferior a 04 quilômetros.

Todos os contratos foram firmados pelo mesmo aparelho celular, com a mesma identificação de ID e por meio de selfies diferentes, o que também afasta a alegação de fraude e uso de imagens retiradas do aplicativo whatsapp.

As contratações foram realizadas em período bem anterior à

alegada fraude, que segundo o autor e de acordo com o documento de fls. 44, ocorreu apenas em setembro de 2022.

Ademais, em réplica, o autor impugna de forma genérica os contratos trazidos e os dados apresentados pelo réu, mas ao revés, se mostram suficientes para comprovar a válida contratação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Sentença de improcedência com condenação da autora em litigância de má-fé e determinação de expedição de ofício para apuração da conduta da patrona – Inconformismo da autora e da sua patrona – 1. Preliminar de cerceamento de defesa não acolhida. Alegação de não contratação de três empréstimos consignados. Impugnação da autora da autenticidade da assinatura digital, que não consta diante das transações feitas com cartão e senha. Incabível perícia grafotécnica (assinatura digital). Prova pericial solicitada "documentoscópica digital" que se mostra desnecessária. 2. Mérito. Alegação de não contratação de três empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Hipótese dos autos em que a instituição financeira ré trouxe aos autos a comprovação de que os empréstimos se deram mediante cartão e senha pessoal – Validade da contratação evidenciada – Perfil fraudulento da contratação que não restou evidenciado, até porque não houve sequer lavratura de boletim de ocorrência – Descontos de altos valores que não foram contestados no lapso temporal de um ano do último crédito - Não evidenciada, portanto, qualquer falha na prestação dos serviços da ré – 3. Danos material e moral não configurados. – 4. Litigância de má-fé não caracterizada. Ausente tentativa de ludibriar o Juízo. – 5. Expedição de ofícios à Nupomede e OAB/SP mantida, uma vez que não implica em punição - Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação em litigância de má-fé – Sucumbência mínima do réu - Ônus sucumbencial mantido – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1048686-86.2022.8.26.0114; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Nesse contexto, o réu logrou comprovar a válida contratação dos empréstimos ora impugnados, devendo ser mantidos.

No entanto, descabida a imposição de restituição do valor de R\$ 7.584,17, imposta pela sentença a fls. fls. 484.

O juízo declarou a inexigibilidade do contrato n.º 364599395, colacionado a fls. 45/46, firmado em 26.09.2022 pelo valor R\$ 7.854,17, enquanto o autor comprovou que transferiu tal quantia à fraudadores por meio do comprovante de fls. 44, pelo mesmo valor contratado.

Desta forma, uma vez reconhecido por sentença que o autor, consumidor vítima de fraude perpetrada por terceiros, teve declarada a inexistência e inexigibilidade do contrato, bem como que o valor não ficou à sua disponibilidade, não pode ser condenado à restituição de valores (fls. 484), dada a responsabilidade objetiva da ré.

Quanto aos danos morais em razão da fraude reconhecida na sentença, sabe-se que em situações como a dos autos não podem ser considerados *in re ipsa*.

Não bastam as circunstâncias da comprovada inexistência do negócio jurídico em razão de fraude praticada por terceiro de má-fé e dos supostos descontos incidentes sobre verba alimentar.

Deve ser comprovada, pela parte autora, a efetiva ofensa à sua esfera psíquica que supere o mero aborrecimento.

Em regra, (i) inexistindo prova de negativação do nome da parte autora ou de outra consequência danosa ou restritiva específica que tenha origem direta no contrato declarado inexigível; (ii) sendo os débitos indevidos em valor mensal diminuto; e (iii) sendo os descontos indevidos suportados pela parte autora há longo tempo sem qualquer insurgência, não há que se falar em danos morais indenizáveis, havendo, aí, mero aborrecimento a que todos estamos sujeitos na vida social moderna.

Contudo, a indenização fixada deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, não pode ser irrisória ou simbólica, mas também não pode ser extremada, a ponto de gerar enriquecimento ou restauração do

patrimônio do ofendido.

No caso concreto, o valor arbitrado pelo juízo, de R\$ 5.000,00, mostra-se adequado ao caso concreto e de acordo com os parâmetros desta Câmara em casos similares.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – Fraude bancária. Golpe da troca do cartão – Ação de repetição do indébito cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – 1. Cerceamento de defesa não caracterizado. Rejeição da preliminar. Prova oral que se afigura inócua para o julgamento da ação – 2. Falha na segurança interna do banco que não identificou, tampouco bloqueou as operações financeiras de alto valor, realizadas de modo consecutivo, por meio de cartão de crédito subtraído, com nítido perfil fraudulento – Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros não evidenciada - 2. Restituição do valor pago. Danos materiais devidamente comprovados com o desconto indevido da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da conta corrente de titularidade do autor – 3. Dano moral caracterizado. Teoria do desvio produtivo. Resistência na resolução na esfera administrativa. Necessidade de ajuizamento de ação para resolução de problema ao qual não deu causa. Indenização fixada pelo MM. Juízo "a quo" no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que não comporta redução, porque observadas as particularidades do caso concreto – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1125264-35.2022.8.26.0100; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Apelações – Ação declaratória c.c. indenizatória – Cartão de crédito consignado e contrato de refinanciamento de empréstimo consignado – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignações parcialmente procedentes. 1. Preliminar de infração ao princípio da dialeticidade. Afastamento. Peça recursal do autor dando cumprimento ao pressuposto do art. 1.010, III, do CPC. 2. Contrato de cartão de crédito consignado. Irrelevância de ter a perícia grafotécnica concluído pela falsidade da assinatura. Elementos dos autos evidenciando que o autor aderiu ao contrato conscientemente, como única maneira de obter o pretendido crédito, haja vista que a respectiva margem consignável para empréstimos consignados estava então quase toda comprometida. Sem significado a circunstância de o autor não ter feito efetivo uso do cartão nem realizado despesas. Interessa que realizou ele saques em função do contrato,

creditados na respectiva conta corrente, na forma prevista no art. 115, VI, letra "b", da Lei 8.213/91. Cenário diante do qual não há como negar valor e eficácia ao negócio nem tampouco como proclamar a prática de ilícito por parte do banco réu. 3. Contrato de refinanciamento. Réu que não comprovou a autenticidade da contratação. 4. Acrescenta-se, ainda, que foi apurado em perícia grafotécnica a falsidade da assinatura no contrato celebrado em nome do autor. Sem significado o só fato de o valor do "troco" ter sido creditado na conta do autor. Aplicação da teoria do risco da atividade, expressa no art. 14 do CDC e no art. 927, parágrafo único, do CC. Bem proclamada a invalidade do negócio jurídico em primeiro grau. 5. Elementos dos autos, contudo, evidenciando que o produto do mútuo reverteu em favor do autor. Peculiar quadro dos autos impondo o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, restituindo-se as partes, porém, ao estado anterior (CC, art. 182). Consequente reconhecimento do direito de o autor recobrar os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, e da respectiva obrigação de restituir o que recebeu por conta do negócio, compensando-se débitos e créditos. 6. Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC incabível na situação dos autos. Não evidenciada efetiva má-fé do réu. Critério que toma por referência a boa-fé objetiva, consoante a tese fixada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS, não podendo ser aplicado à hipótese, uma vez que tal julgado modulou a eficácia daquela tese, no que concerne a contratos celebrados entre particulares, para após a respectiva publicação, o que se deu em 30.3.21. Contrato aqui em discussão celebrado em data anterior, isto é, em 11.9.19. 7. Dano moral bem reconhecido. Autor que se viu privado de verbas de caráter alimentar. Indenização arbitrada em primeiro grau, na importância de R\$ 10.000,00, comportando redução para a quantia de R\$ 5.000,00, conforme os critérios adotados por esta Câmara para casos análogos. 8. Termo inicial dos juros de mora sobre o valor a ser restituído que deve ser a data de cada lançamento indevido (Súmula 54 do STJ). 9. Sentença parcialmente reformada. Afastaram a preliminar e deram parcial provimento a ambas as apelações.

(TJSP; Apelação Cível 1000576-50.2020.8.26.0462; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Substituição de cartão após a realização de transação, por meio de fraude "troca de cartões" – Pedidos procedentes para declarar a inexigibilidade das transações e condenar o réu ao pagamento de R\$10.000,00, a título de dano moral – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Transações levadas a efeito pelos falsários em montantes que não se coadunam com o perfil da autora, considerando a regular utilização do cartão – Risco da atividade – Relação de consumo – Princípio do diálogo das fontes – Art. 927, parágrafo único, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Código Civil c.c 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor – Transações inexigíveis - Dano moral - Ocorrência – Risco de restrição e cobranças - Pleito de redução do quantum indenizatório – Possibilidade – Inexistência de consequências mais gravosas – Ausência de restrição – Crédito não abalado - Valor reduzido para R\$2.000,00 – Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1021306-39.2022.8.26.0001**; **Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023**)*

Nesse contexto, dá-se provimento parcial ao recurso apenas para afastar a determinação de restituição do valor de R\$ 7.584,17, comprovada sua transferência pelo comprovante de fls. 44.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

SIDNEY BRAGA

Relator